



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13016.000231/2001-85  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
ACÓRDÃO N° : 302-35.598  
RECURSO N° : 125.438  
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL  
– PIS

COMPETÊNCIA

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes examinar recursos que versem sobre a Contribuição para o PIS, conforme disposição regimental (art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

RECURSO ENCAMINHADO AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO N° : 125.438  
ACÓRDÃO N° : 302-35.598  
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, de requerimento apresentado ao Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves/RS, solicitando a efetivação de pagamento da Contribuição para o Fundo do Programa de Integração Social – PIS, com Títulos da Dívida Agrária – TDA (fls. 1/2).

O requerimento foi analisado pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, que denegou o pedido, por falta de previsão legal (fls. 16 a 18).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 25 a 34), acolhido como Manifestação de Inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve a decisão anteriormente proferida (fls. 41 a 46).

Ainda irredesistido, o interessado apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 54 a 62).

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 125.438  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.598

VOTO

O presente processo originou-se de pedido de efetivação de pagamento da Contribuição para o Fundo do Programa de Integração Social – PIS, com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

**Trata-se, portanto, da análise da legislação do PIS, perquirindo-se mais especificamente sobre as formas de pagamento/compensação daquela contribuição, e se estas se prestariam à aceitação de um título de crédito como moeda apta a promover a extinção do crédito tributário. Aliás, cabe inclusive a indagação sobre a própria aplicação do rito do Processo Administrativo Fiscal a pedidos desta natureza.**

O art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002 (originária do Decreto nº 4.395, de 27/09/2002), que estabelece a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, dispõe, *verbis*:

**“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:**

.....

**III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;**

.....

**Par. Único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:**

.....

**II – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e” (grifei)**

O art. 9º, do mesmo diploma legal, por sua vez, ao fixar a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, sequer menciona a Contribuição para o PIS. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.438  
ACÓRDÃO N° : 302-35.598

Assim sendo, proponho a remessa do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que é daquele Colegiado a competência para decidir sobre pagamento/compensação de PIS, conforme disposição regimental, e de acordo com o encaminhamento da própria autoridade preparadora, às fls. 68.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

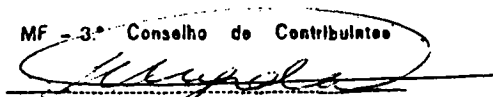
Recurso n.º : 125.438  
Processo n.º: 13016.000231/2001-85

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.598.

Brasília- DF, 07/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.7.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ NACIONAL